



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500233-72.2020.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante ANA PAULA LEAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500233-72.2020.8.26.0146

Comarca: CORDEIRÓPOLIS

Juízo de Origem: VARA ÚNICA

Apelante: ANA PAULA LEÃO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33231

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação de Ana Paula Leão por furto de carne bovina. Defesa pleiteia absolvição com base no princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

Aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade do furto.

III. Razões de Decidir

Princípio da insignificância exige mínima ofensividade e ausência de periculosidade. Conduta demonstra ousadia e desdém, incompatível com o princípio. Apelante possui histórico de delitos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O princípio da insignificância não se aplica a condutas que demonstram desdém ao patrimônio.

Legislação Citada: CP, art. 155, *caput*.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1441116/SP, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 02/10/2014; STF, HC n. 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/2004.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ANA PAULA LEÃO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Cordeirópolis, que a **condenou** às penas de **1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso, regime aberto**, como incurso no CP, art. 155, *caput*, recurso em liberdade, postulando absolvição, por atipicidade da conduta (princípio da insignificância).

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 05 de abril de 2020, às 07h15, na Rua José Moreira, nº 402, Centro, nesta cidade, **ANA PAULA LEÃO** subtraiu, para si, uma peça de carne bovina, tipo picanha, pesando aproximadamente 1Kg (um quilograma), avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme auto de avaliação de fls. 11/12, pertence ao estabelecimento comercial denominado Supermercado Quitandão” (fls. 18).

Pese a negativa de autoria na fase administrativa - revel em Juízo -, o acervo probante bem delineou a sua inculpação, lastreada no depoimento do Policial Civil e nas imagens captadas pelo sistema de monitoramento (fls. 6/9), dúvidas inexistem quanto à autoria, tanto que a Defesa pugna somente pela aplicação do “princípio da insignificância”.

Sem razão, contudo.

Tal instituto deve ser analisado em correlação aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ** - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Verifica-se, assim, que o valor da *res*, não é o único elemento para se aferir a causa supralegal, não se podendo afirmar ser mínima a ofensividade da conduta perpetrada, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento de agente, que ingressa em estabelecimento comercial, para subtrair bens, demonstrando ousadia e desdém ao alheio, circunstância incompatível com o combatido postulado.

Como se não bastasse, responde a outros delitos, ostentando, inclusive, recente condenação - não definitiva - por receptação,

demonstrando fazer, da criminalidade, o seu meio de vida.

Nesse sentido, confira-se precisa lição do Ilustre Desembargador **CARLOS BUENO**: “(...) *Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênia. O que se deve levar em contato, é óbvio, é que no apenamento dispensa-se qualquer rigor, agora sim vindo à tona a insignificância da coisa furtada. Ao invés de pena corporal, por exemplo, uma pecuniária, quando possível*” (Apel. 0000012-48.2012.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/12).

Inarredável, portanto, a condenação.

A dosimetria não foi objeto de contestação, ora preservada por seus próprios fundamentos, com regime aberto, nada mais podendo pretender.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator